



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10620.000324/2001-93
Recurso nº : 129.132
Acórdão nº : 303-33.183
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : AGRO PECUÁRIA JOGIL LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/1997. AVALIAÇÃO DO VTN.

O laudo técnico apresentado apenas declara o que seria o valor VTN, como num passe de mágica, sem nem mesmo demonstrar seus obscuros cálculos, apenas aponta majestaticamente um VTN para o ITR/97. Não foi atendido o que se chama de método comparativo, nem tampouco os dados evocados apresentam qualquer nível de precisão. Não pode ser levado em consideração para o fim de estabelecer convicção sobre o VTN, base de cálculo para o ITR/97 da propriedade rural em causa. Por outro lado, a intervenção da SEFIS da DRF/Curvelo, quando tratou do ITR/97 com relação ao imóvel em causa, e às propriedades do Vale do Jequitinhonha, foi baseada em dados objetivos da realidade que conhecia, e ainda, nas informações fornecidas pela FAEMG, órgão atuante na região e também fonte de informações válidas ao SIPT, para concluir com defensável avaliação do VTN na descrição do lançamento.

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS.

A respeito mesmo da existência de lavouras no ano de 1996 nada se disse ou comprovou. As declarações de produtor rural que se referem ao ano de 1995 e ao mesmo produtor não especificam em quais propriedades rurais se faziam as culturas pretendidas, e embora tais falhas tivessem sido científicas ao contribuinte, através da Resolução 303-01.059 que determinou diligência, o interessado, em resposta, nada acrescentou quanto às declarações de produtor rural antes mencionadas. A alegação de que na avaliação do ITR/98 a SRF não contestou a mesma área de produção rural informada com relação ao ITR/97, não lhe beneficia em nada, não comprova a veracidade da sua informação.

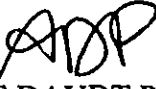
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Anel
[assinatura]

Processo nº : 10620.000324/2001-93
Acórdão nº : 303-33.183


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10620.000324/2001-93
Acórdão nº : 303-33.183

RELATÓRIO E VOTO

Retorno de diligência. Consideram-se aqui transcritos os termos do relatório de fls.111/114. Os requisitos de admissibilidade para o recurso já haviam sido verificados antes da diligência determinada pela Resolução 303-01.059.

Lembra-se que a decisão recorrida já reconheceu a isenção sobre a área de reserva legal de 4.742,2 hectares, considerada comprovada. As questões remanescentes depois da decisão DRJ são duas: a primeira diz respeito a uma área utilizada para produção vegetal que foi desconsiderada pela DRJ por falta de comprovação de sua existência em 1996, e a segunda, quanto ao valor VTN a ser considerado como base de cálculo do ITR/97.

O contribuinte pretendeu comprovar a área de produção vegetal por meio de declaração do produtor rural referenciada no ano-base de 1995, porém tais declarações embora identifiquem a Agropecuária Jogil Ltda. como produtor rural, não especificam a quais propriedades rurais se referem.

Registra-se, conforme fizemos no voto condutor da Resolução 303-01.059, que há nesta mesma sessão vários processos do mesmo contribuinte que se referem a quatro fazendas distintas (Ventania, Jogil e Jibóia Tamboril, Pouso de Trás), e o ora recorrente pretendeu utilizar em outro processo o mesmo documento a título de declaração do produtor, exatamente a mesma informação, anacrônica e genérica, juntada aos presentes autos com referência a 1995, sem especificar a propriedade em que se efetivara o plantio.

Sobre o VTN, relembra-se que a Seção de Fiscalização (SAFIS) da DRF/Curvelo, em 2001, efetuou lançamentos do ITR/97 (a exemplo do constante neste processo) para outras fazendas do mesmo contribuinte, situadas na mesma região, tendo se decidido por arbitrar o VTN com base em informação do valor médio de terra nua para o vale do Jequitinhonha divulgada pela FAEMG, porém atenuando-o com um redutor de 50%, estabelecendo o VTN de R\$ 48,50/hectare. O arbitramento decorreu de o valor declarado pelo proprietário, de R\$ 7,50/hectare, ser considerado irrisório, muito abaixo do VTN mínimo estabelecido na legislação para o município, e também em relação aos dados coletados nas declarações dos demais proprietários rurais da região. Ademais o laudo técnico inicialmente apresentado estava com nível de precisão aquém da demandada para esse tipo de comprovação.

Entretanto nos outros processos de interesse do mesmo proprietário, alguns com relação ao ITR/98, a mesma SAFIS/DRF/Curvelo, em 2002, arbitrou VTN com base exclusivamente nos dados colhidos em sistema utilizado pela SRF, o SIPT, para as mesmas propriedades, porém em valor significativamente superior, esquecendo-se completamente das considerações sobre a má qualidade do solo para a

Processo nº : 10620.000324/2001-93
Acórdão nº : 303-33.183

agricultura antes evocada como causa à atenuação em 50% do VTN apontado pela FAEMG para o vale do Jequitinhonha.

Foi por isso que, nos mesmos moldes em que se decidiu para os outros processos, esta Câmara determinou a realização de diligência à repartição de origem para que providenciasse, sob as custas do interessado, laudo da EMATER/MG analisando e justificando o VTN que atribui para as terras localizadas no município de Carbonita/MG com referência a 01.01.97 e a 01.01.98.

Recomendou-se que fossem científicos, o recorrente e a fiscalização da DRF/Curvelo, da diligência determinada, para que, se quisessem, apresentassem questões à EMATER/MG, bem como para opinarem depois de preparado o laudo técnico requerido antes que os autos fossem remetidos de volta a este Conselho de Contribuintes.

Retornou o processo depois da diligência. Bem se vê que a diligência determinada não foi atendida nos termos propostos. Houve possivelmente mau entendimento, posto que o Termo de Intimação Fiscal nº 002 (fls.123/124) transfere ao contribuinte o encargo de procurar a EMATER e providenciar o laudo requerido pelo Conselho de Contribuintes.

Ora, a razão que determinou a diligência foi a sensível divergência de valores do VTN que a mesma SAFIS/DRF/Curvelo atribuiu a terras da mesma região e do mesmo proprietário, com relação ao ITR/97 e ao ITR/98. A EMATER foi escolhida porque parece ser um dos órgãos consultados pela SRF para amear dados aos seus sistemas de informações, e foi expressamente apontado na decisão recorrida como sendo um dos órgãos considerados pela administração tributária como idôneos a produzir laudos técnicos competentes para a avaliação de terra nua. É verdade que bem poderia o contribuinte se recusar a custear tal levantamento, pelo que abriria mão da produção desse laudo pericial que pudesse aclarar os fatos. Mas não foi assim que se procedeu. Vejamos:

Foi produzido o Relatório de Diligência constante às fls.153/159 que, em resumo, traz as seguintes informações:

1. Depois de intimado a respeito da determinação de diligência para apresentação de laudo técnico pela EMATER/MG nos termos descritos na intimação, a interessada solicitou a substituição do Laudo Técnico anteriormente apresentado, pelo que agora se encontra às fls.132/142, subscrito pelo mesmo Engenheiro Agrimensor, acompanhado da ART, e, com pretensão de maior precisão. O contribuinte, por outro lado, preferiu justificar a substituição do Laudo da EMATER requerido, por uma informação procedente do IEF (cópia às fls.143/144).

2. A fiscalização observa que tal informação do IEF não possui os elementos de laudo técnico, nem mesmo chega a uma definição do VTN perquirido, não se refere a um período específico, cinge-se a ressaltar as dificuldades climáticas e

Processo nº : 10620.000324/2001-93
Acórdão nº : 303-33.183

de solo para a exploração produtiva das terras na região considerada, sugere, para a determinação do VTN, que se acompanhe a prática dos produtores da região, além da óbvia submissão à legislação vigente. É impossível avaliar se tal informação foi prestada com o fim de responder especificamente à diligência determinada pelo Conselho.

3. Foi apresentado, ainda, pelo ora recorrente, um novo laudo técnico em complementação ao anteriormente anexado aos autos, mas quanto ao VTN não se refere à data do fato gerador do ITR/97 sob análise neste processo. Observa que no novo laudo apenas se modificou o valor do dólar utilizado para a determinação do VTN/há, e resultou na diminuição do já irrisório VTN de R\$ 7,50/ha, antes declarado, para R\$ 6,70/ha. Ademais, o laudo pretendia apresentar nível de precisão normal e método direto comparativo, conforme previsão na ABNT/NBR 8799, porém, numa avaliação com tais qualificações as informações destinadas a formar a convicção de valor devem atender aos requisitos de atualidade, semelhança dos elementos de comparação deste imóvel com outros da região tomados por paradigma, comparação das características físicas, ambiência, indicação de fontes confiáveis, homogeneidade dos dados, e, o número de dados da mesma natureza deve ser maior ou igual a cinco, e o valor final deve estar contido entre os extremos indicados. Nota-se, entretanto, no item "Pesquisa de Valores" (fls.138/140) que as informações não estão de acordo com as exigências acima descritas, foram utilizadas apenas referências históricas do próprio imóvel, não contemporâneas, atualizadas pelo dólar. Não constam comparações com dados de outros imóveis da região, necessários, obviamente ao método comparativo pretendido. O VTN deve refletir, a preço de mercado, o valor da terra (solo), das matas nativas, florestas naturais e pastagens naturais à data do fato gerador do ITR. O avaliador afirma ter obtido na internet, na página do INCRA, sem, entretanto, anexar nenhum demonstrativo impresso, o que seria preços referenciais para terra nua no município de Bocaiúva/MG, para novembro/99, de R\$ 30,00/hectare. Novamente se diz, a informação não é contemporânea ao fato gerador. Apesar disso, a título de comparação, o SIPT/SRF, extratos às fls.151, aponta as médias dos valores declarados pelos contribuintes para os municípios de Bocaiúva e Carbonita, exercício de 1999, e foram respectivamente de R\$ 195,83/há e R\$ 187,35/há. Ao consultar o "site" do INCRA, na data atual, apenas encontramos informações de VTN referentes a novembro/2004 (fls.152), onde se aponta para o município de Bocaiúva o valor mínimo de R\$200,00/ha.

4. Por sua vez, a fiscalização da DRF/Curvelo, com relação às divergências de critérios e de valores apontados no voto condutor da Resolução nº 303-01.059, adotados pela fiscalização com relação às propriedades do mesmo contribuinte, localizadas na mesma região, informa que a SRF somente instituiu o Sistema de Preços e Terras (SIPT), previsto no art.14 da Lei 9.393/96, em 03.04.2002. Assim quando se analisou a DITR/97 das referidas propriedades (Recursos nº 129.126 e 129.132), antes do SIPT, foi adotada a orientação da DIFIS (fls.148) que sugeriu como ponto de partida, com base em dados da FAEMG (fls.149), a adoção do VTN mínimo/hectare de R\$ 97, 00, para a região norte do estado e para o vale do Jequitinhonha.

Processo nº : 10620.000324/2001-93
Acórdão nº : 303-33.183

5. Houve arbitramento do VTN para o exercício de 1997, por essa fiscalização, atribuindo aos imóveis de NIRF 0337328-2 (Fazenda Jogil) e NIRF 3853187-9 (faz. Jibóia Tamboril), localizadas em Carbonita/MG, um redutor de 50% em relação ao menor valor adotado por hectare pela FAEMG, resultando em R\$ 48,50/ha, por levar em consideração, como atenuante, as condições adversas das terras na região de localização das fazendas, todas situadas no Vale do Jequitinhonha. Acrescenta que tal arbitramento, com atenuação de 50% sobre o valor de R\$ 97,0/há, se justificava plenamente, não só pela indisponibilidade do SIPT à época, o que deixava maior margem de flexibilidade à fiscalização, como também pelo reconhecimento das condições adversas à produção agrícola na região.(grifo meu).

6. Entretanto, afirma a mesma fonte, a Seção de Fiscalização da DRF/Curvelo (SAFIS), a autuação referente à Fazenda Ventania (Recurso 129.123), e também a do processo nº 10620.001.323/2002-47, referente ao recurso nº 129.124 (Fazenda Jogil), relativas ao ITR/98, efetivadas em 18.12.2002, utilizaram os dados obtidos do SIPT àquela altura já implantado, com dados alimentados pela COFIS e pela SRRF.

7. A disciplina hierárquica interna da SRF determinou a adoção obrigatória do SIPT para os fins de apuração de possíveis subavaliações do VTN. Assim esta fiscalização, com relação ao ITR/98 já não dispunha da mesma flexibilidade para arbitramento de valores do VTN. O trabalho da fiscalização não é discricionário, mas vinculado à lei, e os valores constantes do SIPT não são mais simplesmente "sugeridos".

8. Foi assim que consultando o SIPT, verificou-se na determinação do VTN a ser adotado para o ITR/98, que havia uma variação de valores médios em função da aptidão agrícola, variando de R\$ 50,00/ha (para terras mistas inaproveitáveis) a R\$ 180,00/ha (para culturas e lavouras). Decidiu-se adotar, a partir das informações declaradas pelo interessado, para os imóveis referentes aos recursos 129.123 e 129.124, para o ITR/98, uma média ponderada de forma que resultou a indicação para a área declarada de produção vegetal o valor de R\$ 180,00/ha, para a área declarada de pastagem o valor de R\$140,00/ha, e para campos o valor médio de R\$ 80,00/ha.

9. Assim foi apurado, conforme quadro constante às fls.157, o VTN para o imóvel Faz. Jogil (recurso 129.124) o valor de R\$ 102,70/ha. A informação da SAFIS chama a atenção neste ponto para que tais valores são "compatíveis"(talvez quisesse dizer "próximos") ao recomendado pela FAEMG, para o ITR/97, conforme documento de fls.149, que aponta o valor de R\$ 97,0/há para a região do vale do Jequitinhonha.

10. Informa, ainda, que o município de Carbonita, para fins de apuração do ITR, não se inclui no Polígono das Secas, posto que não consta dos manuais para preenchimento da DITR da época do ITR/97 ou ITR/98.

Processo nº : 10620.000324/2001-93
Acórdão nº : 303-33.183

11. Quanto à área de produção vegetal, no novo laudo técnico apresentado o profissional se limitou apenas a informar que a área utilizada com produtos vegetais de 2.300,00 hectares (fls.137), sem discriminar as culturas e atividades desenvolvidas, nem as áreas empregadas em cada uma delas, descumprindo os termos da Intimação Fiscal nº002 decorrente da diligência solicitada. Pelo texto do laudo se conclui que as áreas discriminadas às fls 137 foram observadas em vistoria realizada na época de elaboração do referido laudo, em 08.02.2006, nada afirmando sobre a situação do imóvel no ano-base de 1996. Salienta-se, ainda, a divergência entre a área de 2.300,0 hectares apontada no novo laudo e a outra informação constante do laudo anterior (fls.46), elaborado pelo mesmo profissional em 30.07.2001, de 100,0 hectares de agricultura.

12. No que tange à observação do contribuinte sobre a aceitação pela SRF das áreas de produtos vegetais informadas na DITR/98, lembramos que, apesar de se referir ao mesmo imóvel, os trabalhos de fiscalização realizados têm naturezas distintas. Para o ITR/97, foi aberta fiscalização autorizada por MPF (fls.01), enquanto para o ITR/98 foi efetuada revisão interna da DITR, tendo sido analisados apenas os parâmetros de malha previamente determinados, aí não se incluindo o exame de área de produção vegetal.

Passemos à nossa apreciação.

Das informações acima transcritas se retira, primeiro que a DRF/Curvelo livrou-se da responsabilidade de encomendar o laudo da EMATER/MG, ainda que sob as expensas do contribuinte, e este interessado também dispensou a oportunidade repassada pela repartição de origem, de produzir prova adicional, qual seja a de realização de laudo técnico por intermédio da EMATER ou de outro órgão competente, posto que a informação do IEF trazida a estes autos é mero aconselhamento e não responde especificamente a nada do que foi perguntado.

Em segundo lugar, se percebe, a partir do "Relatório de Diligência" de fls. 153/159, mais uma vez, os equívocos que vêm sendo praticados no âmbito da SRF com relação à fiscalização desse importante tributo de natureza extrafiscal, mas não tão importante sob o enfoque arrecadatário.

Diga-se, entretanto, de logo, que estou de acordo com as críticas produzidas pela fiscalização quanto ao novo laudo técnico apresentado, demonstrando ser o mesmo inábil a produzir convicção quanto ao valor VTN defendido de R\$ 6,70/hectare para a propriedade em causa.

Os dados que atribui ao INCRA, além de anacrônicos, estão como se fossem transcritos, sem anexar documento original, ou mesmo indicar como foram obtidos, de forma a permitir confirmação. Apenas declara o que seria valor de compra da propriedade a partir do valor em dólar pelo qual teria sido comprada a propriedade rural, e depois apenas declara a correção em dólar de tal valor, o que de nada vale para apuração da base de cálculo do ITR/97. Ao final, como num passe de mágica,

sem nem mesmo demonstrar seus obscuros cálculos, conclui majestaticamente um VTN para o ITR/97. Com o respeito devido, não foi atendido o que na ABNT/NBR se chama de método comparativo, nem tampouco os dados expostos apresentam qualquer nível de precisão. Penso que não se pode levar em conta o laudo técnico apresentado para o fim de estabelecer o VTN, base de cálculo para o ITR/97.

Por outro lado, embora se entenda o que pretendeu dizer a SAFIS/DRF/Curvelo na sua informação sobre a disparidade de critérios e de valores adotados para fixar o VTN, relativos a 1997 e 1998, das referidas propriedades em causa, nos vários recursos aqui analisados em conjunto por força das circunstâncias, deve ficar claro que as explicações não convencem e não justificam a magnitude da disparidade de valores.

A disciplina legal de referência para ambos os lançamentos é a mesma Lei 9.393/96. O SIPT é mero instrumento auxiliar de auxílio na apuração dos VTN, sujeito a uma alimentação de dados que pode ser de boa ou de má qualidade, na medida que levem em conta, ou não, dados fornecidos pelos produtores, pelos agricultores, pelos órgãos de fiscalização ambiental, pelas secretarias de agricultura dos estados e municípios, outros fornecidos pelo INCRA, ou obtidos pela própria SRF, de vários modos, inclusive via fiscalização, EMATER, FAEMG, etc. No entanto a mera existência, ou colocação em funcionamento do SIPT, ou de qualquer outro sistema, por si só, nada significa se os dados que dele emergirem conflitam com a realidade fática.

Refiro-me especificamente ao fato de que às terras do vale do Jequitinhonha a SAFIS, por conhecer de perto suas condições adversas para a agricultura, resolveu aplicar uma redução de 50% sobre o menor valor de VTN apontado pela FAEMG, para o vale do Jequitinhonha, ou seja, adotou para o ITR/97 das propriedades da região o valor de (50% x 97,0/ha), e resta óbvio que tais propriedades não podem, por passe de mágica, mais do que dobrarem de valor, pelo simples advento do SIPT, cuja concepção, dados e fontes, não determinam a desconsideração das informações da FAEMG, atuante na área considerada, e fonte utilizada anteriormente pela mesma Seção de Fiscalização.

Se foi o conhecimento da região que justificou e levou a SAFIS/DRF/Curvelo, em 2001, a adotar para o ITR/97, 50% do menor valor apontado pela FAEMG, nenhuma "conta de chegar" engendrada a partir dos valores frios buscados no SIPT, poderia autorizar que se desconsiderasse a atenuação antes defendida, em razão da gravidade conhecida das condições para o vale do Jequitinhonha, e muito menos poderia conduzir a adoção de índices que normalmente se aplicam a áreas plantadas, dadas as más condições das terras em foco para a agricultura. Ora, foi justamente essa falta de aptidão agrícola, ou pelo menos má aptidão, que levou à mesma SAFIS, para o ITR/97 das mesmas terras, a reduzir em 50% o valor atribuído pela FAEMG para o VTN na região.

Processo nº : 10620.000324/2001-93
Acórdão nº : 303-33.183

O SIPT é uma âncora, uma referência, mas não tem o condão de inibir a atuação inteligente do auditor fiscal, não pode e nem deve inibir a agregação de dados que enriquecem a fonte-base (representada pelo próprio SIPT), não pode amesquinhar a qualidade da fiscalização. Dizer o contrário é não perceber a utilidade do SIPT, é tentar pô-lo a serviço da iniquidade, é neutralizá-lo, sem resultado, para o que se espera de uma boa administração desse importante tributo extrafiscal que é o ITR.

Vejamos os termos expressos na Lei 9.393/96, art.14:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. (grifos nossos)

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (grifo nosso).

.....”.

A partir das próprias informações e conjecturas apresentadas pela SAFIS/DRF/Curvelo, se pode concluir que no caso das propriedades referentes aos recursos 129.123, 129.124, 129.126 e 129.132, não se pode falar em subavaliação pelo contribuinte, posto que para o ITR/97 o VTN de 48,50/ha foi estabelecido pela SAFIS, utilizando até um redutor de 50%. Não se pode, muito menos, falar em informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, posto que foram decididas pelo próprio Fisco e, diga-se, plenamente justificadas. O que ficou injustificável foi logo no ano seguinte a mesma Seção de Fiscalização da mesma DRF/Curvelo se esquecer que as terras rurais eram da mesma região do Jequitinhonha, e simplesmente descarregar no repositório de dados, bons ou maus, representado pelo SIPT, toda a suposta motivação de desconsiderar a realidade factual conhecida pela própria Fiscalização da DRF/Curvelo. Ora, o SIPT foi criado justamente para servir de meio a que a competente administração tributária pudesse considerar o mais possível as diferentes realidades encontráveis neste imenso País. O SIPT não pode servir de desculpa à inércia da fiscalização, nem muito menos justificar conduta omissiva.

Aqui se parte do pressuposto de que fora lógico e defensável o critério adotado pela fiscalização, ao não apenas não adotar simplesmente o valor

Processo nº : 10620.000324/2001-93
Acórdão nº : 303-33.183

recomendado em 1997 pela FAEMG, de R\$97,0/ha, por conhecer de perto as agruras da região considerada, mas atenuá-lo em 50%.

A sua firme certeza de um trabalho coerente, baseado em dados da realidade colhidos mesmo antes da instituição do SIPT, não pode simplesmente desmoronar ante a simples inauguração do referido sistema. Nem também se afigura legítimo inquinar de "subavaliação" o valor do VTN apontado pela própria SAFIS meses antes, para as mesmas propriedades rurais. Ao contrário, sua convicção antes demonstrada deveria conduzir a uma atitude pró-ativa de enriquecer o sistema de dados, pelos meios estruturais e hierárquicos próprios, através do Delegado de Curvelo, e depois do Superintendente da 6ª Região Fiscal, chegando até à COFIS e, se necessário, ao Secretário da SRF, como sinal de confirmação do trabalho realizado.

Com todo respeito, a simples alegação de que a partir da efetivação do SIPT caberia à fiscalização apenas o silêncio, parece pretender adotar cegamente qualquer informação ali introduzida sem controle de qualidade, sem crítica responsável, mormente por aqueles servidores auditores da SRF, qualificados e, informados sobre determinada realidade, representa omissão e está longe de cumprir o dever de vinculação à lei, é interpretá-la erroneamente, é militar no sentido contrário ao direito, e, portanto é realizar a injustiça.

O § 1º do mesmo artigo 14 da Lei 9.393/96 não deixa esquecer que são imprescindíveis à alimentação do sistema, as informações das secretarias de agricultura, dos estados e dos municípios, é uma indicação clara ao bom intérprete que o sistema precisa ser enriquecido por informações próximas da localização das terras rurais, o que leva à extrema importância das fontes representadas pela FAEMG, pelo IEF, pela EMATER e outros órgãos. Não se trata, nunca, de atribuir poderes mágicos e absolutos aos números que estejam simplesmente estampados no SIPT, sem crítica, a lei manda que tais informações estejam sustentadas em fontes competentes e sejam, as mais consistentes possíveis. Ademais, sempre se poderá trazer, especialmente em provas produzidas no processo, dados mais específicos que os eventualmente encontrados no SIPT, e nesses casos, cabe à fiscalização atuar com a sua competência e senso profissional para cumprir a determinação legal.

Cumprir a lei não é sinônimo de deixar de raciocinar, ao contrário, é preciso esforço, trabalho e informações adequadas para bem cumprir no caso concreto as previsões legais abstratas.

Do exposto só pode resultar uma das duas conclusões seguintes:

- a) Ou se considera que a intervenção da SEFIS da DRF/Curvelo, quando tratou do ITR/97 referente às propriedades do Vale do Jequitinhonha, foi baseada em dados objetivos da realidade que conhecia, e, ainda nas informações fornecidas pela FAEMG, órgão

Processo nº : 10620.000324/2001-93
Acórdão nº : 303-33.183

atuante na região e também fonte de informações válidas ao SIPT, para assim considerar a avaliação do VTN pela SEFIS/DRF/Curvelo correta e defensável, ou,

- b) O contrário, para considerar que a atuação daquele setor de fiscalização foi desconectada da realidade da região analisada quanto ao ITR/1997, e, portanto, seria injustificável que ainda fizesse aplicar sobre o menor valor de terra nua apontado pela FAEMG para o vale do Jequitinhonha um redutor de 50%. Seria, então, tão despropositada sua atuação, sem critério técnico-legal, sem coerência, que logo no ano seguinte, na fiscalização do ITR/98, simplesmente porque dados friamente estampados no SIPT apontassem valores correspondentes a mais do que o dobro daquele por ela considerado, simplesmente se escondesse sob a alegação duvidosa de se limitar a cumprir ordens da distante COFIS, e da SRRF, para adotar valores extraídos do SIPT, porém, não sem algum “malabarismo”, e ao fim, sublinhar que chegara a um valor apenas um pouco superior ao indicado pela FAEMG antes da redução recomendada pela própria SAFIS, ao modo de uma “conta de chegar”. A ser assim, melhor teria sido simplesmente adotar o tal valor da FAEMG, e não apenas para 1998, mas também, se assim considerasse que errou no ano anterior, ao estabelecer o VTN referente ao ITR/97, deveria corrigir de ofício o valor antes aplicado, e também naquele exercício adotar o VTN recomendado pela FAEMG.

A minha convicção, entretanto, é a de que a SAFIS da DRF/Curvelo, enquanto se sentiu responsável por uma definição do VTN, lógica e compatível com a realidade que reconhecia para o vale do Jequitinhonha, e, especialmente para as propriedades rurais em apreço, apontou com responsabilidade e coerência o valor do VTN de R\$ 48,50/ha.

Entretanto, a partir da implantação do SIPT, parece que seus auditores fiscais se acomodaram e parecem assentir com a idéia de que seu conhecimento da realidade em que atuam, sua experiência prática, as informações locais, e obtidas de órgãos antes confiáveis a seu critério, e que eventualmente até servem igualmente de fonte ao SIPT, não deveriam mais ser consideradas válidas, nem respeitadas. Passaram simplesmente a adotar cegamente números extraídos do

Processo nº : 10620.000324/2001-93
Acórdão nº : 303-33.183

sistema, e não apenas extraídos, posto que ainda se fez necessário o manejo de médias ponderadas de valores nem sempre compatíveis com as terras consideradas, para apresentar uma “conta de chegar”.

Com isso, ao contrário do que pretendeu, não cumpriu a lei, tentando ser mais realista que o rei, retirou a inteligência e a técnica do seu trabalho, e quase fez jogar por terra seu respeitável trabalho demonstrado um pouco antes em relação ao ITR/97, quando, por falta do SIPT, teve que utilizar informações locais mais próximas das terras consideradas, seu conhecimento empírico da região fiscalizada, adotando exatamente os critérios e procedimentos previstos na lei de regência para também serem observados na alimentação do SIPT como meio de fiscalização, e nunca inibidor dela.

Portanto, quanto ao VTN desta propriedade rural em 01.01.1997, a minha conclusão e o meu voto é no sentido de que vale o VTN de R\$ 48,50/hectare, adotado pela Fiscalização da DRF/Curvelo para o ITR/97 (e penso que vale também para o VTN do ITR/98, para as propriedades analisadas nos recursos 129.123 e 129.124), em respeito ao conhecimento da região e raciocínio evidenciados na descrição dos fatos constantes das autuações por ocasião da fiscalização do ITR/97, com relação ao Vale do Jequitinhonha.

A questão que agora resta analisar diz respeito ao não acatamento da área de produção vegetal declarada na DITR/97.

Antes, havia sido apresentadas nestes autos declarações de produtor rural referenciadas a 1995 (e não 1996) e, sem explicitar a que propriedades rurais correspondiam, já que o ora recorrente é proprietário de várias fazendas. A fiscalização da DRF/Curvelo acrescenta que no primeiro laudo apresentado (fls.46), o mesmo profissional que subscreve o novo laudo, havia informado, em 30.07.2001, com referência ao imóvel rural com 9.530,3 ha, sob análise, que havia 100,0 hectares de agricultura. No novo laudo, datado de 08.02.2006 declara haver 2.300,0 há de produção vegetal sem maiores delongas, ou seja, sem especificar que culturas, qual a área plantada com cada uma delas, embora na intimação fiscal tenham sido cobradas especificamente tais informações.

Normalmente tais culturas se beneficiam de financiamentos por instituições oficiais, que preparam laudos de acompanhamento das lavouras, nada foi dito ou apresentado a respeito.

Se ficarmos adstritos apenas aos laudos, e sem duvidar da idoneidade do profissional que os subscreve, e que nada disse sobre a disparidade de área com produção vegetal entre um laudo e outro, teríamos que concluir que em 2001 que é mais próximo de 1996 do que 2006 havia 100,0 hectares plantados (não se diz com que). Mas, a respeito mesmo do ano de 1996 nada se disse. É verdade que restam as declarações de produtor rural de fls.69070, que se referem ao ano de 1995, e ao produtor Agropecuária Jogil Ltda., mas não especificam em que propriedade rural,



Processo nº : 10620.000324/2001-93
Acórdão nº : 303-33.183

ou propriedades, e faziam tais culturas, e embora essas falhas no documento fossem expressamente apontadas e científicas ao contribuinte, porque estão no voto condutor da Resolução 303-01.059, o interessado se ateve a apresentar o novo laudo técnico já citado e analisado, sem nada acrescentar quanto às declarações de produtor rural de fls.55/56.

A mera alegação de que na avaliação da DITR/98 a SRF não contestou a mesma área de produção rural informada com relação ao ITR/97, não lhe beneficia em nada, não comprova a veracidade da sua informação. Além das explicações técnicas fornecidas pela fiscalização da DRF/Curvelo, de que no caso do ITR/97, objeto deste processo se fez fiscalização propriamente dita, e no caso do ITR/98 foi mera revisão interna de DITR restrita a parâmetros pré-selecionados, e que naquela oportunidade não se incluiu a área de produção vegetal entre os parâmetros, o fato também evidencia a fragilidade de procedimentos fiscais, não por adotar parâmetros e amostragens, mas pela falta de agilidade administrativa em reconhecer falhas e omissões, às vezes compreensíveis, mas que nem por isso deveriam continuar sem reparação.

Entendo que quanto a este item, a oportunidade concedida ao contribuinte de fornecer comprovação não logrou êxito.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para manter o VTN de R\$ 48,50/ha como base de cálculo do ITR/97, e para manter a glosa sobre a área de produção vegetal declarada, porém não comprovada.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.


ZENALDO LOIBMAN – Relator.